



Estudo do Veto nº 29/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020 (oriundo da MPV nº 932/2020)

7 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias

- Dep. Hugo Leal (PSD - RJ) – relator na Câmara dos Deputados
- Senador Paulo Paim (PT/RS) – relator no Senado Federal

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos que especifica e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo".

Assunto do Veto:

Redução excepcional das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo



Estudo do Veto nº 29/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.20.001 - inciso I do art. 1º ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), em substituição à alíquota de que trata o inciso I do "caput" do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 , para 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;	Alíquotas de contribuições de serviços sociais autônomos	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: (...) Assim, pelas razões expostas, sugerimos que a redução de 50% nas alíquotas das contribuições objeto da MPV ocorra apenas nas competências de abril e maio de 2020 e que, no mês de junho de 2020, seja retomada a alíquota permanente. Nossa proposta inicial, além de restringir a vigência da MPV por 2 meses, era uma redução menos expressiva na alíquota de contribuição do mês de maio de 2020. No entanto, embora a data limite de recolhimento da referida contribuição seja o dia 20 de junho de 2020, já transcorreu a competência de maio. Como não se concretizou a nossa expectativa de haver um rápido consenso sobre a matéria, propomos ajuste na redação do PLV anteriormente apresentado, de modo que a redução de alíquota proposta pela MPV se aplique às competências já vencidas, a saber abril e maio. (...)</p>	<p>"A propositura legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea 'a', inciso III, do art. 150, bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018)."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [AdOB1]: Art.1º Excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo serão reduzidas da seguinte forma:



Estudo do Veto nº 29/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.20.002	- inciso II do art. 1º ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Social do Transporte (Sest), em substituição à alíquota de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e os incisos I e II do "caput" do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 , para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;			Alíquotas de contribuições de serviços sociais autônomos	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: (...) Assim, pelas razões expostas, sugerimos que a redução de 50% nas alíquotas das contribuições objeto da MPV ocorra apenas nas competências de abril e maio de 2020 e que, no mês de junho de 2020, seja retomada a alíquota permanente. Nossa proposta inicial, além de restringir a vigência da MPV por 2 meses, era uma redução menos expressiva na alíquota de contribuição do mês de maio de 2020. No entanto, embora a data limite de recolhimento da referida contribuição seja o dia 20 de junho de 2020, já transcorreu a competência de maio. Como não se concretizou a nossa expectativa de haver um rápido consenso sobre a matéria, propomos ajuste na redação do PLV anteriormente apresentado, de modo que a redução de alíquota proposta pela MPV se aplique às competências já vencidas, a saber abril e maio. (...)</p>	<p>"A propositura legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea 'a', inciso III, do art. 150, bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018)."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 29/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.20.003	- inciso III do art. 1º ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), em substituição à alíquota de que tratam o "caput" do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944 , o "caput" do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 , e os incisos I e II do "caput" do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 , para 0,5% (cinco décimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;	Alíquotas de contribuições de serviços sociais autônomos	Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados. Justificativa: (...) Assim, pelas razões expostas, sugerimos que a redução de 50% nas alíquotas das contribuições objeto da MPV ocorra apenas nas competências de abril e maio de 2020 e que, no mês de junho de 2020, seja retomada a alíquota permanente. Nossa proposta inicial, além de restringir a vigência da MPV por 2 meses, era uma redução menos expressiva na alíquota de contribuição do mês de maio de 2020. No entanto, embora a data limite de recolhimento da referida contribuição seja o dia 20 de junho de 2020, já transcorreu a competência de maio. Como não se concretizou a nossa expectativa de haver um rápido consenso sobre a matéria, propomos ajuste na redação do PLV anteriormente apresentado, de modo que a redução de alíquota proposta pela MPV se aplique às competências já vencidas, a saber abril e maio. (...)	"A propositura legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea 'a', inciso III, do art. 150 , bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018)."	Ouvido o Ministério da Economia.	



Estudo do Veto nº 29/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.20.004	<p>- alínea "a" do inciso IV do art. 1º</p> <p>à alíquota de que trata o inciso I do "caput" do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;</p>	Alíquotas de contribuições de serviços sociais autônomos	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: (...) Assim, pelas razões expostas, sugerimos que a redução de 50% nas alíquotas das contribuições objeto da MPV ocorra apenas nas competências de abril e maio de 2020 e que, no mês de junho de 2020, seja retomada a alíquota permanente. Nossa proposta inicial, além de restringir a vigência da MPV por 2 meses, era uma redução menos expressiva na alíquota de contribuição do mês de maio de 2020. No entanto, embora a data limite de recolhimento da referida contribuição seja o dia 20 de junho de 2020, já transcorreu a competência de maio. Como não se concretizou a nossa expectativa de haver um rápido consenso sobre a matéria, propomos ajuste na redação do PLV anteriormente apresentado, de modo que a redução de alíquota proposta pela MPV se aplique às competências já vencidas, a saber abril e maio. (...)</p>	<p>"A propositura legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea 'a', inciso III, do art. 150, bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018)."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [AdOB2]: IV - ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), em substituição:



Estudo do Veto nº 29/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.20.005	- alínea "b" do inciso IV do art. 1º à alíquota de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 , para 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;	Alíquotas de contribuições de serviços sociais autônomos	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: (...) Assim, pelas razões expostas, sugerimos que a redução de 50% nas alíquotas das contribuições objeto da MPV ocorra apenas nas competências de abril e maio de 2020 e que, no mês de junho de 2020, seja retomada a alíquota permanente. Nossa proposta inicial, além de restringir a vigência da MPV por 2 meses, era uma redução menos expressiva na alíquota de contribuição do mês de maio de 2020. No entanto, embora a data limite de recolhimento da referida contribuição seja o dia 20 de junho de 2020, já transcorreu a competência de maio. Como não se concretizou a nossa expectativa de haver um rápido consenso sobre a matéria, propomos ajuste na redação do PLV anteriormente apresentado, de modo que a redução de alíquota proposta pela MPV se aplique às competências já vencidas, a saber abril e maio. (...)</p>	<p>“A propositura legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea ‘a’, inciso III, do art. 150, bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>		



Estudo do Veto nº 29/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.20.006	- alínea "c" do inciso IV do art. 1º à alíquota de que trata o "caput" do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 , para 0,1% (um décimo por cento) nas competências de abril e maio de 2020;	Alíquotas de contribuições de serviços sociais autônomos	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: (...) Assim, pelas razões expostas, sugerimos que a redução de 50% nas alíquotas das contribuições objeto da MPV ocorra apenas nas competências de abril e maio de 2020 e que, no mês de junho de 2020, seja retomada a alíquota permanente. Nossa proposta inicial, além de restringir a vigência da MPV por 2 meses, era uma redução menos expressiva na alíquota de contribuição do mês de maio de 2020. No entanto, embora a data limite de recolhimento da referida contribuição seja o dia 20 de junho de 2020, já transcorreu a competência de maio. Como não se concretizou a nossa expectativa de haver um rápido consenso sobre a matéria, propomos ajuste na redação do PLV anteriormente apresentado, de modo que a redução de alíquota proposta pela MPV se aplique às competências já vencidas, a saber abril e maio. (...)</p>	"A propositura legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea 'a', inciso III, do art. 150 , bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018)."	Ouvido o Ministério da Economia.	



Estudo do Veto nº 29/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.20.007	- inciso V do art. 1º ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, em substituição à alíquota das contribuições de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e o "caput" do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944 , e que são destinadas ao referido fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968 , e do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969 , para 0 (zero) na competência de junho de 2020.	Alíquotas de contribuições do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	<p>Origem: Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: (...) Assim, pelas razões expostas, sugerimos que a redução de 50% nas alíquotas das contribuições objeto da MPV ocorra apenas nas competências de abril e maio de 2020 e que, no mês de junho de 2020, seja retomada a alíquota permanente. Nossa proposta inicial, além de restringir a vigência da MPV por 2 meses, era uma redução menos expressiva na alíquota de contribuição do mês de maio de 2020. No entanto, embora a data limite de recolhimento da referida contribuição seja o dia 20 de junho de 2020, já transcorreu a competência de maio. Como não se concretizou a nossa expectativa de haver um rápido consenso sobre a matéria, propomos ajuste na redação do PLV anteriormente apresentado, de modo que a redução de alíquota proposta pela MPV se aplique às competências já vencidas, a saber abril e maio. (...)</p>	<p>"A propositura legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea 'a', inciso III, do art. 150, bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018)."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>